

18124

1

EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº _____

Nos termos do artigo 122, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados apresentamos a presente emenda, aglutinando o PLV nº 31, de 2016 e a Emenda nº 3, apresentada à MPV nº 742/2016.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 742, de 2016)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 38.....
.....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
§ 4º Os sessenta minutos ininterruptos do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo deverão ser retransmitidos, sem cortes, no intervalo entre 19 (dezenove) às 21 (vinte uma) horas.

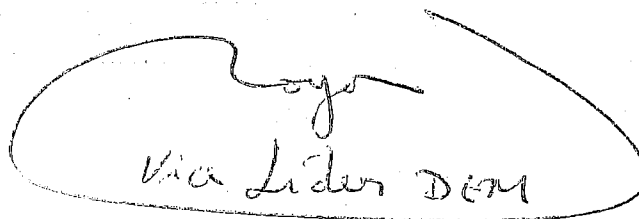
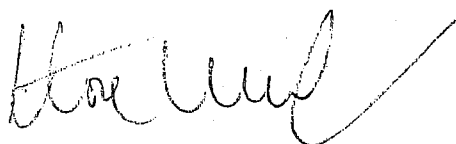
§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea "e" do caput deste artigo." (NR)

Art. 3º Durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, no período de 5 de agosto a 18 de setembro de 2016, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão de retransmitir diariamente o programa oficial de informações dos Poderes da República de que trata a alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, poderá ser cumprida entre as dezenove horas e as vinte e duas horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016



Via Lider DEM